



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 057/2023

OBJETO: Extinção, mediante cassação, de Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR da empresa PARATINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.328990/2015-70

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Não há.

ENCAMINHAMENTO: Extinção, mediante cassação, do Termo de Autorização de Serviços Regulares da PARATINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de instrução de processo administrativo relativo ao serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, para extinção do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR da PARATINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA., CNPJ nº 05.571.433/0001-10, mediante cassação por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, na forma do art. 48 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2. DOS FATOS

2.1. A Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, no seu art. 24 prevê que a cada 03 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a sua documentação.

2.2. Segundo a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, a empresa PARATINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA., CNPJ nº 05.571.433/0001-10, foi autorizada a prestar serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, por meio do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 0.147, mediante a Resolução ANTT nº 5.086, de 04 de maio de 2016 (1599010), publicada no Diário Oficial da União, em 09 de maio de 2016.

2.3. Em 29/08/2019, a empresa PARATINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA, por meio da Deliberação nº 874, de 27/08/2019 (11599015), renovou o TAR nº 0.147.

2.4. A SUPAS elaborou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3234/2022/GEOPE/SUPAS/DIR (11598942), em que fez a análise da situação da empresa.

2.5. Foi enviado à empresa PARATINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA, o OFÍCIO SEI Nº 16495/2022/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (Sei nº 1599026), alertando sobre a necessidade de atualização do TAR até 29/08/2022, e caso não seja regularizado, será realizada, como medida cautelar, a suspensão da comercialização de bilhetes de passagem pela empresa, por meio da publicação de decisão da SUPAS.

2.6. Até a elaboração do Relatório à Diretoria 249 (SEI 17061865), não houve manifestação por parte da empresa interessada.

2.7. Em seguida, a SUPAS instruiu os autos com o Relatório à Diretoria nº SEI Nº 249/2023 (SEI 17061865) e a minuta de Deliberação COCAD (SEI 17061881) e encaminhou à Diretoria Colegiada para análise e deliberação.

2.8. Mediante sorteio realizado em 02 de junho de 2023 (Certidão de Distribuição - 17131563), os autos vieram para esta Diretoria para análise e proposição ao Colegiado.

3. DA ANÁLISE

3.1. A Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, prevê no art. 24 que a cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a sua documentação, conforme se extrai do normativo:

Art. 24. A cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada nos Art. 8º, Art. 9º, Art. 11, Art. 12 e Art. 13, sob pena de extinção da autorização.

§ 1º Os documentos deverão ser encaminhados à ANTT com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo estipulado no caput.

§ 2º Caso a autorizatária não observe o disposto no § 1º, será proibida a comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido no caput.

3.2. A empresa PARATINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA., foi autorizada a prestar serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, por meio do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 147, objeto da Resolução nº 5.086, de 04 de maio de 2016 (Sei nº 11599010), publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 09 de maio de 2016.

3.3. Em 29/08/2019, por meio da Deliberação nº 874, de 27 de agosto de 2019 (Sei nº 11599015), foi aprovada a renovação do TAR nº 147 da referida empresa.

3.4. A SUPAS, informou, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3234/2022/GEOPE/SUPAS/DIR (11598942), 29/05/2023, que foi constatado que a empresa PARATINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA., não protocolou a documentação para renovação do seu Termo de Autorização, conforme relatório do SISHAB (Sei nº 11599018), de 30/05/2022, com a antecedência estabelecida no normativo, tendo em vista que a vigência do TAR expiraria em 29/08/2022.

3.5. Nesse sentido, a empresa PARATINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA não se manifestou

em relação à notificação realizada por meio do OFÍCIO SEI Nº 16495/2022/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (11599026), entregue em 09/06/2022 (SEI11837784), que visava que a empresa providenciase a regularização da documentação exigida na Resolução ANTT 4.770/15, como forma de comprovação de regularidade jurídica, regularidade financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e qualificação técnico-profissional da transportadora, condições estas que devem ser mantidas durante toda a vigência do termo de autorização

3.6. A SUPAS verificou que a empresa não possuía linha ativa na ANTT (3090559), e, portanto, não sendo necessária a publicação de medida cautelar de suspensão de bilhetes de passagem. Assim, como a empresa não possuía mais Licença Operacional (LOP) e linha ativa, o processo de cassação foi sobrestado em 31/08/2022.

3.7. A Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, por meio da Portaria SUFIS nº 69, de 05 de setembro de 2022, objeto do processo 50500.183318/2022-78, instaurou Processo Administrativo Ordinário em desfavor da empresa PARATINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA, para apuração de indícios de habilitação insuficiente de veículos em sua frota, no Sistema de Habilitação - SISHAB, o que restou caracterizada, culminando na Deliberação nº 131, de 11 de maio de 2023, que aprovou a aplicação da pena de cassação dos mercados autorizados à referida empresa, constantes da Licença Operacional - LOP nº 143. Além de recomendar à SUPAS que dê prosseguimento ao processo administrativo nº 50500.328990/2015-70, com vistas à atualização cadastral dos documentos.

3.8. Assim, a SUPAS realizou nova consulta ao SISHAB, em 29/05/2023 (17061858), confirmando que a empresa não protocolou a documentação atualizada para renovação do seu TAR, e que a sua situação permanece ativa na Receita Federal, o que descarta a hipótese de extinção do Termo de Autorização, por extinção da autorizatória.

3.9. Desse modo, conforme Deliberação nº 321, de 22 de setembro de 2021, que determinou à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros que, nos processos cujas autorizatórias não promovam a atualização documental de acordo com o art. 24 da Resolução nº 4.770/2015, seja considerada a aplicação do art. 48 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que trata da perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização e de sua respectiva cassação:

DELIBERAÇÃO Nº 321, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros que, nos processos cujas autorizatórias não promovam a atualização documental de acordo com o art. 24 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, seja considerada a aplicação do art. 48 da Lei nº 10.233, de 2001, que trata da perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização e de sua respectiva cassação.

Parágrafo único. A cassação por perda das condições indispensáveis deve ser avaliada a partir das condições previstas no termo de autorização e nas normas legais e regulatórias, que estabelecem todos os requisitos essenciais para o cumprimento do objeto da autorização.

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Art. 48. Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular, a Agência extingui-la-á mediante cassação.

3.10. Diante do exposto, tendo em vista que a empresa, mesmo notificada, não cumpriu o prazo estabelecido no art. 24 da Resolução nº 4.770, de 2015, para a apresentação da documentação exigida, corroboro o entendimento da unidade, no sentido de extinguir, mediante cassação, o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 147, da PARATINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA., CNPJ nº 05.571.433/0001-10, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, considerando as informações assentadas nos autos, propõe-se à Diretoria Colegiada a extinguir, mediante cassação, o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 147, da PARATINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA., CNPJ nº 05.571.433/0001-10, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização

Brasília, 19 de junho de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**, Diretor, em 19/06/2023, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17334465** e o código CRC **8FFF1829**.

Referência: Processo nº 50500.328990/2015-70

SEI nº 17334465

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br